



DECISÃO TÉCNICA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E COMPATIBILIDADE DO OBJETO

Pregão Eletrônico nº 002/2026 Processo Administrativo nº 2025-RTB8W

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução tecnológica para gestão estratégica, compreendendo licenciamento de software, serviços de implantação, suporte técnico, apoio técnico especializado, integrações e treinamento.

Durante a fase de julgamento da proposta, verificou-se a existência de indícios de possível inexequibilidade, especialmente em razão da discrepância entre o valor estimado da contratação e o valor final ofertado pela licitante após a fase de lances, circunstância que impôs à Administração o dever de realizar análise mais aprofundada acerca da viabilidade econômica da proposta. Diante desse cenário, e considerando a necessidade de aferir a compatibilidade entre os valores ofertados, a estrutura operacional declarada pela empresa e a efetiva capacidade de execução do objeto nas condições estabelecidas no edital, a Pregoeira procedeu à realização de diligência, solicitando à licitante que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, conforme mensagem encaminhada por meio do chat no SIADES, sistema eletrônico do certame.

A referida providência foi adotada com fundamento nos arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir do licitante a demonstração da viabilidade da proposta sempre que identificados elementos que indiquem possível inexequibilidade, assegurando-se, assim, a adequada instrução do processo e a preservação da segurança jurídica do certame. Diante disso, foi solicitado à licitante que apresentasse:

1. Plano de capacidade operacional para execução simultânea, contendo estrutura organizacional, quantitativo de profissionais e capacidade de atendimento das demandas previstas na Ata de Registro de Preços;
2. Declaração formal de capacidade técnica, operacional e financeira para execução integral do objeto;
3. Memória de cálculo da composição de custos, especialmente no que se refere ao valor da Unidade de Serviço Técnico – UST.

A empresa apresentou documentação contendo relatório técnico e memória de cálculo destinados a justificar a viabilidade econômica da proposta.

Todavia, após análise minuciosa da documentação apresentada, verificou-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar de forma inequívoca a exequibilidade da proposta, bem como revelam incompatibilidade entre o modelo econômico considerado pela licitante e o objeto efetivamente previsto no edital, conforme passo a expor.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da exequibilidade das propostas constitui dever da Administração Pública no âmbito dos procedimentos licitatórios, especialmente quando existirem indícios de que os valores ofertados possam comprometer a execução adequada do objeto contratado.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.(destaque nosso).

Complementarmente, o art. 64 da mesma lei autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação da instrução processual.

Assim, a partir da diligência foi oportunizada à licitante a apresentação de elementos destinados a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, cabe à Administração verificar se os documentos apresentados comprovam de forma objetiva e verificável a capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida entendimento no sentido de que não basta a apresentação de justificativas genéricas, sendo necessária demonstração consistente da viabilidade econômica da proposta.

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, estabelece que, cabe à Administração verificar a compatibilidade entre os preços ofertados e os custos necessários à execução do objeto, devendo desclassificar propostas cuja viabilidade econômica não seja demonstrada de forma satisfatória.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 803/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, ressalta que, diante de indícios de inexequibilidade, deve a Administração oportunizar ao licitante a apresentação de justificativas e elementos técnicos que demonstrem a viabilidade da proposta, cabendo ao gestor avaliar criticamente tais informações e desclassificar a proposta quando não restar comprovada, de forma objetiva e consistente, a capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas. Tal entendimento visa resguardar os princípios da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da adequada execução contratual, evitando que a Administração celebre contratos baseados em propostas economicamente inviáveis ou incompatíveis com o objeto licitado.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11. Tais princípios impõem que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam estritamente às regras e condições previamente estabelecidas no edital, assegurando que a análise e o julgamento das propostas ocorram com base em critérios previamente definidos, objetivos e



uniformemente aplicáveis a todos os participantes do certame. Dessa forma, a Administração está juridicamente vinculada às disposições do instrumento convocatório, não sendo possível admitir ou validar propostas que divirjam do objeto licitado, das especificações técnicas ou do modelo de contratação previamente definido, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da transparência e da segurança jurídica que regem as contratações públicas.

III – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A documentação apresentada pela licitante compreende relatório técnico contendo:

- a) descrição da estrutura organizacional;
- b) estimativas de quantitativos de profissionais;
- c) premissas de composição de custos;
- d) memória de cálculo da UST e demais itens da proposta.

Todavia, a análise técnica da documentação evidencia que grande parte das informações apresentadas possui natureza meramente declaratória ou estimativa, não sendo acompanhada de elementos comprobatórios capazes de demonstrar, de forma objetiva, a efetiva capacidade operacional e econômica da empresa para executar o objeto nas condições ofertadas.

Em especial, verificou-se que:

- 1) os quantitativos de profissionais apresentados correspondem a projeções de alocação de recursos, e não a comprovação do quadro técnico efetivamente disponível;
- 2) as premissas de custo foram construídas a partir de estimativas unilaterais adotadas pela própria licitante, sem comprovação documental correspondente;
- 3) a memória de cálculo não apresenta elementos suficientes que permitam verificar a compatibilidade entre os custos estimados e a realidade operacional da empresa.

Assim, embora a empresa tenha apresentado relatório destinado a justificar a viabilidade da proposta, os documentos apresentados não permitem aferir de forma segura a efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A análise da memória de cálculo apresentada pela licitante revela que a demonstração de exequibilidade baseia-se essencialmente em premissas estimativas adotadas unilateralmente pela própria empresa, tais como:

- a) produtividade estimada da equipe técnica;
- b) equivalência entre UST e hora técnica;
- c) estimativas de custos operacionais;
- d) estimativas de custos de infraestrutura tecnológica.



Entretanto, tais premissas não foram acompanhadas de documentação comprobatória que permita verificar a consistência das estimativas apresentadas. A ausência de comprovação documental de elementos essenciais da composição de custos compromete a confiabilidade da demonstração de viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, a documentação apresentada não permite concluir, com o grau de segurança necessário, que os valores ofertados são suficientes para suportar a execução integral do objeto licitado, razão pela qual não restou comprovada a exequibilidade da proposta.

V – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA APRESENTADA E O OBJETO DO EDITAL

Além da insuficiência da demonstração de exequibilidade, a análise da documentação apresentada revelou elemento adicional de elevada relevância: a proposta foi estruturada com base em premissas econômicas associadas a modelo de fornecimento distinto daquele previsto no edital.

O edital estabelece claramente que o objeto da contratação consiste na aquisição de licença de uso perpétua da solução tecnológica, conforme previsto no Termo de Referência.

Embora a solução possa ser executada temporariamente em infraestrutura em nuvem da contratada durante a vigência contratual, essa utilização possui natureza meramente operacional e transitória.

Ao término da vigência contratual, deverá ocorrer a transferência da plataforma e de sua base de dados para a infraestrutura da Administração, assegurando o exercício pleno das licenças permanentes adquiridas.

Esse modelo foi adotado pela Administração justamente com o objetivo de preservar o investimento público realizado na aquisição da solução tecnológica, ao mesmo tempo em que busca reduzir o risco de dependência tecnológica em relação ao fornecedor, assegurando maior segurança e governança na gestão da ferramenta contratada. Além disso, a adoção desse formato contratual contribui para garantir a continuidade institucional da solução implementada, permitindo que a Administração mantenha a operação do sistema independentemente da permanência do fornecedor original. Tal estrutura também favorece a economicidade no longo prazo, na medida em que evita a necessidade de pagamentos recorrentes típicos de modelos baseados em subscrição, ao mesmo tempo em que assegura a autonomia tecnológica da Administração, possibilitando que a solução seja posteriormente alocada e gerida em infraestrutura própria, conforme sua conveniência e planejamento institucional.

Entretanto, a memória de cálculo apresentada pela licitante contém referências a estrutura de custos associada a modelo SaaS (Software as a Service), caracterizado por subscrição periódica baseada em utilização contínua da infraestrutura do fornecedor.

Tal **modelo é substancialmente distinto do modelo de licenciamento permanente previsto no edital.** Dessa forma, a utilização de premissas de custo típicas de soluções SaaS indica que a proposta foi estruturada considerando modelo de prestação distinto



daquele licitado, o que compromete a confiabilidade da demonstração de exequibilidade apresentada.

Oportuno salientar, que a proposta apresentada deve guardar estrita conformidade com o objeto definido no edital, sendo vedada a aceitação de oferta baseada em condições diversas daquelas previstas no instrumento convocatório.

Assim, a utilização de premissas econômicas associadas a modelo SaaS reforça a conclusão de que a proposta apresentada não demonstra aderência inequívoca ao objeto licitado, que consiste na aquisição de licenças permanentes de software.

VI – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

1. a documentação apresentada pela empresa não comprova de forma inequívoca a exequibilidade da proposta;
2. a memória de cálculo baseia-se em premissas estimativas não comprovadas documentalmente;
3. a estrutura de custos apresentada indica utilização de premissas associadas a modelo SaaS, incompatível com o objeto licitado;
4. a proposta não demonstra aderência ao modelo de contratação previsto no edital, que consiste na aquisição de licenças permanentes de software.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, considerando a insuficiência da comprovação da exequibilidade da proposta apresentada; a incompatibilidade entre as premissas utilizadas na composição de custos e o objeto licitado; a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa DECIDO POR DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., por não restar comprovada a exequibilidade da proposta e principalmente por não demonstrar aderência ao modelo de contratação estabelecido no edital.

Vitória/ES, 05 de março de 2026.

EDINEIA DAL COL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/SECTI

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)

SECTI - SECTI - GOVES

assinado em 05/03/2026 10:06:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/03/2026 10:06:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BFWD01>